



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 252, DE 2021

Institui o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado FRANCO CARTAFINA

I - RELATÓRIO

Apresentado no dia 5 de fevereiro de 2021, o Projeto de Lei n° 252, de autoria do eminente Deputado Roberto de Lucena, possui como escopo instituir o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito. A defesa pretendida, perante a autoridade competente, permitiria a “inquirição de até três testemunhas, além de outros tipos de provas”.

Aduz o Autor que a defesa oral será realizada após a notificação da autuação e apresentação de defesa prévia por escrito. O objetivo da medida é tornar o processo de julgamento mais transparente e eficaz e assegurar o direito ao amplo contraditório, previsto na Constituição Federal de 1988, pois nem sempre o condutor consegue se expressar de forma precisa na defesa prévia, o que prejudica o julgamento de seu recurso.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão de Viação e Transportes, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212791537200>

LexEdit
* CD212791537200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 252, de 2021, possui o propósito de instituir o direito de defesa oral em recursos relativos a infrações de trânsito, inclusive permitindo a inquirição de até 3 testemunhas e a apresentação de outros tipos de provas.

Desde já gostaríamos de esclarecer que julgamos meritória a preocupação do nobre Autor ao estabelecer, como meio de processo de defesa dos condutores autuados, a possibilidade de sustentação oral, especialmente aos que não conseguem se expressar de forma adequada ao redigir os termos da defesa. Há situações que, de fato, requerem elucidações orais para seu esclarecimento e o diálogo permitiria que a verdade fosse aclarada.

Entretanto, é sabido por todos que o aspecto de maior relevância para a análise recursal nos órgãos de trânsito é de natureza operacional e tem como causa o grande volume de multas em nosso País. Contudo, embora se reconheça a vultosidade de recursos apresentados aos órgãos de trânsito, não se deve negar a ampliação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Vê-se, então, que há benefícios e custos decorrentes da medida e devemos sopesá-los para melhoria da norma. Esse motivo suscitou proveitoso debate com outros Parlamentares desta Comissão para busca de texto que ampliasse os direitos dos condutores, associado a menor impacto sobre os órgãos recursais, já que a medida ensejará novo paradigma e inúmeras adaptações normativas.

Dessa maneira, a prudência quanto ao delicado tema leva-nos a propor, por meio de substitutivo, a defesa oral em casos de maior gravidade, quais sejam, infrações associadas à penalidade de suspensão do direito de dirigir. Essas, além do maior valor pecuniário envolvido, implicam consequências significativas no próprio cotidiano do cidadão.



LexEdit
CD212791537200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Portanto, por mais que seja operoso permitir a defesa oral nos recursos de infrações de trânsito, a restrição aqui sugerida garantiria a ampliação dos direitos do cidadão e permitiria ajuste, não desarrazoado, dos diversos órgãos de trânsito envolvidos. Além disso, passado o período de acomodação da nova regra e a partir dos resultados obtidos, poderíamos vislumbrar a ampliação da defesa oral para outros tipos de infração em futuro não distante. Cremos que a defesa oral será reservada para litígios mais complexos, não sobrecarregando os órgãos, como podem crer alguns. Porém, como já mencionamos, é prudente aguardar as consequências práticas antes de abranger todas as infrações do Código de Trânsito.

Outras alterações no texto foram ainda realizadas com vista a estabelecer o prazo em dobro para apreciação desse tipo de recurso e a possibilidade de defesa oral não apenas pelo recorrente, pessoalmente, mas também por procuradores devidamente constituídos ou ainda por material audiovisual encaminhado ao órgão julgador. Fez-se ainda necessária a alteração da cláusula de vigência para adequação dos sistemas dos órgãos de trânsito e a incorporação de todo o texto no CTB, norma específica para tratar da matéria em questão.

Portanto, reconhecendo a importância e a oportunidade da iniciativa, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 252, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212791537200>

LexEdit
CD212791537200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 252, DE 2021

Altera o art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre interposição de recurso com sustentação oral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre interposição de recurso com sustentação oral.

Art. 2º O art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 285.

.....
§ 5º No caso dos recursos referentes a infrações que prevejam, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o recorrente poderá, complementarmente ao recurso, apresentar sustentação oral, pessoalmente, por procurador devidamente constituído, ou ainda por material audiovisual encaminhado ao órgão julgador, admitindo-se a apresentação de outros meios de prova em direito admitidos, na forma definida pelo Contran.

§ 6º Havendo solicitação de sustentação oral, o prazo para julgamento deverá ser contado em dobro.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212791537200>

LexEdit
* CD212791537200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 5º e 6º ao recurso de que tratam os arts. 288 e 289.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212791537200>



* CD212791537200 * LexEdit